

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2016/023333

RECORRENTE: ANDREZZA CAROLINA DE SOUZA HADMAN

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000238293

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: MULTA POR TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MAXIMA PERMITIDA EM ATÉ 20%. ALEGA DUPLICIDADE DE AUTUAÇÕES - QUESTIONA REGULARIDADE DO EQUIPAMENTO - IDENTIFICAÇÃO DO AGENTE - SOLICITA APRESENTAÇÃO DO ESTUDO TECNICO - AUSENCIA DE SINALIZAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto, em face de expedição de Auto de infração de Trânsito com fundamento no Art. 218, I do CTB por transitar em velocidade superior à máxima permitida em até 20%, na data de 23/07/2016 na Rodovia BA 526, KM 16, sentido Decrescente, na cidade de Salvador/BA, às 09:06.

A Recorrente alega suposta duplicidade de autuações. Questiona a regularidade e a manutenção do equipamento, bem como a legalidade da autuação. Solicita juntada dos Estudos Técnicos aos autos do processo administrativo. Alega ausência de sinalização na via.

Junta a documentação necessária à análise de suas argumentações, onde clama pelo cancelamento do auto de infração. É o relatório.

Voto

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, passo à análise do mérito.

Trata-se de Recurso interposto com o fito de cancelar a autuação lavrada em face de autuação por infração ao art. 218, inciso I do CTB.

A Recorrente apresenta questionamento acerca das duas autuações ocorridas no dia 23/07/2016, por aparelhos de mesma marca e modelo. Em ambas autuações a Recorrente imprimia velocidade superior à permitida na via. Na autuação R000238024 ocorrida na Rodovia BA526, KM 16, sentido Crescente, na cidade de Salvador/BA, às 03:11, a velocidade aferida foi de 97Km/h. Na autuação R000238293 lavrada na mesma Rodovia BA526, KM 16, mas no sentido Decrescente, às 09:06, a velocidade aferida foi de 88km/h. Em ambas situações a velocidade máxima era de 80Km/h. Assevera-se que os aparelhos, ao contrário do que equivocadamente afirma a Recorrente, não são de mesmo modelo e são fixos, estando um em cada localidade conforme indicado no AIT, cada um sob específico número de registro e certificados do INMETRO, a saber: R000238024 – RADAR /FISCAL TECH / FSC II Nº FICBN0016 certificado INMETRO nº 11402324 e no R000238293 – RADAR /FISCAL TECH / SPEED Nº FICBN0027, certificado INMETRO nº 11400947.

Acerca da arguição formulada sobre a idoneidade do aparelho medidor de velocidade dotado de dispositivo registrador de imagem do tipo fixo, deve-se salientar o fato de que este passa por rigoroso estudo técnico, seja de forma prévia à sua instalação, ou durante a execução do seu monitoramento, a fim de apurar a sua eficácia, bem como o impacto de redução



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

de acidentes e outras variantes estatísticas que servem a todos os órgãos e entidades de trânsito, tendo sido realizada a aferição deste equipamento em **15/09/2015**, portanto dentro do período de 12 meses normatizado, conforme se verifica na fotografia que compõe a NAI e a NIP.

O aparelho medidor é regularmente homologado e certificado pelo INMETRO nº 11400947, obedece rigorosamente às disposições de trânsito e os requisitos técnicos mínimos dos equipamentos de fiscalização da velocidade nas rodovias estaduais, bem como é aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, órgão que realiza a verificação periódica conforme artigo 3º, inciso III da Resolução 396/2011 do CONTRAN.

Art. 3° O medidor de velocidade de veículos deve observar os seguintes requisitos:

- I ter seu modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia INMETRO, atendendo à legislação metrológica em vigor e aos requisitos estabelecidos nesta Resolução;
- II ser aprovado na verificação metrológica pelo INMETRO ou entidade por ele delegada;
- III **ser verificado pelo INMETRO ou entidade por ele delegada**, obrigatoriamente com periodicidade máxima de 12 (doze) meses e, eventualmente, conforme determina a legislação metrológica em vigência. (Grifado).

Resta, portanto, refutada toda alegação voltada a rechaçar a regularidade do AIT por suposto defeito ou imprecisão do equipamento detector de velocidade, pois como evidente que o medidor de velocidade atende os requisitos técnicos estabelecidos pelo CONTRAN, bem como teve o seu modelo aprovado pelo INMETRO atendendo à legislação metrológica em vigor com verificação obrigatória em periodicidade de 12 (doze), conforme já dito.

Acerca da solicitação de juntada dos Estudos Técnicos, a Resolução do CONTRAN Nº 396 de 13 de dezembro de 2011 em seu artigo 4º inciso 6º dispõe:

Resolução Nº 396 de 13 de dezembro de 2011:

Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.

(omissis)

§ 6° Os estudos técnicos referidos nos §§ 2°, 3°, 4°e 5° devem:

I - estar disponíveis ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via;

II - ser encaminhados às Juntas Administrativas de Recursos de Infrações –
JARI dos respectivos órgãos ou entidades;

III - ser encaminhados ao órgão máximo executivo de trânsito da União e aos Conselhos Estaduais de Trânsito - CETRAN ou ao Conselho de Trânsito do Distrito Federal - CONTRADIFE, quando por eles solicitados.

Conhecendo a legislação, fica evidente que esta Junta não tem por compulsória a juntada dos Estudos Técnicos aos autos de cada processo, devendo o infrator administrado interessado dirigir-se a este órgão autuador a fim de ter vistas do documento que encontra-se disponível para consulta do público como determina a lei nesta Secretaria.

Em seu recurso a Recorrente não apresentou prova quanto a existência de fato extintivo da penalidade, tendo meramente alegado não haver placa de regulamentação de velocidade permitida e placa de sinalização informando a existência de fiscalização no local da infração, inafastando, mais uma vez, a presunção *júris tantum* e a consequente aplicação da penalidade com base na Teoria Geral da Prova e nos Princípios que regem os atos administrativos.



JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA № 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Em última análise, ressalta-se a ineficácia de tais argumentos acerca da falta de sinalização, vez que, como bem traz a própria Recorrente ao citar a alínea 'a' do §1º do artigo 61 do CTB, o limite de velocidade em vias urbanas não sinalizadas é de **80Km/h**, sendo que a velocidade aferida no momento da autuação fora de **88Km/h**, portanto, acima do limite de velocidade regularmente sinalizado, ou, como intenta fazer acreditar a Recorrente, não sinalizado mas expressamente regulamentado pelo CTB.

Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO corroboram com as pretensões da Recorrente, pelo que VOTO no sentido de CONHECER do recurso interposto, entretanto, dando-o por IMPROVIDO, pelas em razões ora expostas, julgando o Registro do Auto de Infração nº R000238293 válido, mantendo-se a responsabilidade pela infração.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, considerando o Auto de Infração nº. **R000238293** válido pelas razões de direito aqui expostas.

Sala das Sessões da JARI, 08 de janeiro de 2019.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira Membro Titular – Presidente – Relator

> José Antônio Marques Ribeiro Membro Titular

Regina Helena S. dos Santos Membro suplente em Exercício

> Maria Fernanda Cunha Secretária da JARI